



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembléia Legislativa  
20 NOV 2018  
Protocolo: 1219/18  
Processo: 1219/18

**PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA**

Nº  
115/18

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

Institui o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil, até o Ensino Médio, como disciplina curricular obrigatória para os alunos deficientes auditivos, e não deficientes matriculados na Rede Estadual de Ensino, das instituições públicas e privadas, estendido aos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e o Governo do Estado sanciona o seguinte projeto de lei ordinária:

**Art. 1º**- Fica instituído o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, desde a Educação Infantil, até o Ensino Médio, como disciplina curricular obrigatória para alunos com deficiência auditiva, e não deficientes matriculados na Rede Estadual de Ensino, das instituições públicas e privadas, estendido aos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

**Art. 2º** - A lei Federal nº 10.436/2002, dispõe e normatiza a expressão visual, bem como recursos associados à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**Parágrafo único** – A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, tem como características; a expressão e comunicação, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, bem como, estrutura gramatical própria e símbolos a ela adicionados, constitui um sistema de transmissão de ideias e fatos, verbalizados com diferentes comunidades de pessoas surdas e mudas de todo Brasil.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

**Art. 3º** - O ensino de LIBRAS para as pessoas surdas e mudas de Rondônia será oferecido preferencialmente nas Escolas Públicas e Privadas do Estado, que possuam, ou a partir desta lei implante-se à educação bilíngue ou Unidades-Polo há surdos e mudos, destinada às crianças, jovens e adultos com surdez, surdez moderada associada a outras deficiências e/ou limitações, condições e disfunções; surdo-cegueira. Caso os pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por essa modalidade de ensino, onde através de Decreto Governamental será estipulado às diretrizes que nortearão por meio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, esse modelo de ensino.

**Parágrafo único** – Nas Escolas Piloto, bem como, nas Unidades-polo a serem implantadas, a LIBRAS será oferecida como primeira língua, e a Língua Portuguesa como segunda opção oficial, na perspectiva de uma educação bilíngue, **considerando**:

I – No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, à ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua, e da figura da linguagem em suas variadas formas de expressão;

II – A língua Portuguesa, como segunda opção oficial, deverá abranger o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para aprendizagem das demais áreas de conhecimento, tendo em vista ser a modalidade mais usual e formal estipulada pela lei de diretrizes da educação, além de ser um mecanismo inserção para as pessoas com necessidades especiais.

**Art. 4º** - Ao professor de LIBRAS existem alguns Pré-requisitos para ministrar aulas há educação infantil e demais séries do ensino fundamental, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, serão eles:

I – *Antigo Curso de Magistério nível técnico e/ou complementação pelo PROHACAP ou Curso Normal Superior, onde a LIBRAS e a Língua Portuguesa*  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

escrita, tenham constituído línguas de instrução, fomentando a formação bilíngue e/ou cursos técnicos desde Básico, Intermediário até Avançado de LIBRAS.

II – Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a formação ofertada em nível médio técnico, na modalidade normal que viabilize a formação bilíngue, como instrutor de LIBRAS, a ser realizado por meio de:

- a) Cursos de educação profissional;
- b) Cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior.
- c) Cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação;
- d) Cursos de formação realizados por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nas alíneas “b” e “c”.

**Parágrafo único** – Os deficientes auditivos terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referida no “caput”.

**Art.5º**- A formação exigida para o professor de LIBRAS, para as últimas séries do ensino fundamental e para o ensino médio, em conformidade ao disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, será:

I – Graduação em Universidade ou Faculdade em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Letras-LIBRAS; e/ou Letras/Pedagogia-LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua;

II – Caso não haja docente com título de graduação, pós-graduação ou especialização na área de LIBRAS, para o ensino dessa disciplina nos últimas séries do ensino fundamental e no médio, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.  
Professora de LIBRAS com certificação de ensino fundamental e médio.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

- a) Professor de LIBRAS, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em LIBRAS, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;
- b) Instrutor de LIBRAS, usuário dessa língua com formação de nível médio, e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação;
- c) Professor ouvinte bilíngue: LIBRAS-língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único** – Os deficientes auditivos terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referida no “caput”.

**Art.6º**- As secretarias municipais de educação promoverão programas específicos:

I – Oficinas, cursos, palestras, workshops, painéis, congressos e outros meios possíveis de preparar esses profissionais para atuarem de forma eficaz na ministração de LIBRAS;

II – Formação e capacitação de em Tradução e Interpretação de LIBRAS-língua Portuguesa;

III – Auxílio as famílias que tem familiares deficientes auditivos, através do ensino de LIBRAS por meio de cursos: há pais, mães e demais familiares.

**§ 1º** - As pessoas surdas ou com deficiência auditiva grave ou moderada, terá prioridade nos cursos de formação previstos nos incisos I e II.

**§ 2º** - Para realização dos programas de formação previstos neste “caput”, a Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios com Universidades Públicas e Privadas, instituições de Ensino Superior, instituições de ensino credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação e organizações da

Major Amarante 390, Ariquanduba - Porto Velho/RO.  
CEP: 68019-901 | Fone: (69) 3210-2800 | www.aleror.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

sociedade civil organizada que represente a comunidade surda e muda, desde que reconhecida e credenciada junto ao Ministério da Educação.

**Art. 7º** - As exigências discriminadas no art. 1º, a contar de sua assinatura, serão implantadas gradativamente respeitando os seguintes prazos:

I – Nos próximos 2 (dois) anos, o ensino de LIBRAS será implantado nos programas de educação infantil;

II – Nos próximos 3 (três) anos, a disciplina de LIBRAS constará nos currículos do ensino fundamental da rede pública estadual;

III – Nos próximos 4 (quatro) anos, o ensino de LIBRAS constará nos currículos do ensino médio da rede pública estadual;

IV – Cada um dos 52 municípios que compreendem o Estado de Rondônia tem particularidades administrativas, financeiras e metodológicas que devem ser levadas em conta na implantação gradativa da presente lei em questão.

**Art. 8º** - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua assinatura.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas, suplementadas se necessário.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 10 de outubro de 2018.

  
**LEBRÃO**  
Deputado Estadual - MDB  
1º Secretário MD

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

### JUSTIFICATIVA

Nobres pares;

A língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é reconhecida no país por meio da Lei Federal nº 10.436/2002, a mesma normatiza os símbolos, gestos e compreensões que os surdos e mudos utilizam em seu dia-a-dia.

Assim como a Língua Portuguesa é tão importante para o cidadão comum não deficiente, o ensino da LIBRAS é de fundamental importância para os deficientes auditivos. Pois está normatizada na lei que a mesma é a primeira língua oficial do surdo, sendo assim, o domínio da LIBRAS é fundamental para a inclusão e interação do deficiente, que por sua vez, terá mais facilidade em aprender a segunda língua; o (Português).

Entretanto, devido a baixíssima oferta de vagas de inclusão na rede pública de ensino em nosso estado, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, onde não há escolas polo, ou um projeto piloto; onde professores seriam treinados e capacitados para ensinarem a LIBRAS, nós enquanto parlamentares procuraremos dar nossa parcela de contribuição para uma sociedade mais justa e menos desigual.

Outrossim, o poder público poderá através dessa lei, universalizar seu ensino, e deve fazê-lo, para uma melhor comunicação e interação entre os surdos e mudos em variados ambientes da sociedade. Essas pessoas necessitam comunicar-se, são consumidores de produtos e serviços; os estabelecimentos públicos e privados precisam estar preparados para recebê-los.

Considerando, que a partir dessa lei, tanto alunos, professores e familiares terão competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliando seu conhecimento cultural, - diminuindo assim o preconceito linguístico na sala de aula bem como em nosso estado.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB		

É primordial na atual conjuntura educacional, pensar na educação funcionamento da escola com base nos documentos legais. É o momento de aproximarmos o legal do real, - e assim, construirmos uma política educacional diferenciada, que de fato, garanta dessas pessoas na sociedade.

Negar a linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, - é provocar perdas irreparáveis nos aspectos cognitivos, sócio-afetivos, linguísticos, político culturais e na aprendizagem de todos esses alunos. Além de retrocedermos dos avanços conquistados das ultimas décadas em favor de uma política educacional inclusiva e descentralizada, tornando o aprendizado mais prazeroso e acima de tudo mais humanizado para que necessite. Essa lei irá favorecer novas práticas educacionais nas escolas comuns.

Por todo o exposto, e no desejo de tornar realidade esse anseio do povo rondoniense que necessita de uma educação inclusive aos deficientes auditivos de nosso querido estado de Rondônia, e que solicitamos o apoio e os votos dos nobres deputados (a). Para aprovação do presente projeto de lei.

